



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 008/2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 71ª de 23/11/2010

PROCESSO DE RECURSO nº 1/0196/2000

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/199914534

RECORRENTE: Cel. Julg. 1ª Instância e SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

Cons. Relator: José Rômulo da Silva


**EMENTA:** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não é suficiente que o impugnante aponte eventuais erros ocorridos no levantamento, mas que também acoste a documentação probante das alegações (art. 80, IV, Dec. 25.468/99). O ônus da prova dos fatos alegados é de quem os alega. Não obstante, nenhuma prova apresentou a recorrente que pudesse agasalhar seus argumentos de eventuais equívocos ou de controvérsias entre o levantamento do fisco e aquele por ela apresentado. De sua vez, o exame pericial não foi possível, já que impossibilitado pela inexistência, mesmo, da documentação fiscal. Livros e documentos fiscais e contábeis que tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário. Hipótese do art. 126 da Lei nº 12.670/96, que define multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se do reexame necessário e do Recurso Voluntário contra a decisão de Parcial Procedência proferida em Primeira Instância no auto de infração por *falta de emissão de documento fiscal* em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 69.953,55 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) ocorrida entre janeiro a dezembro de 2007, fato este comprovado mediante o levantamento quantitativo dos estoques (SLE).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

Multa lançada: R\$ 27.981,42.

Quando da impugnação o contribuinte, por seu advogado, elaborou um novo levantamento de estoques feito pelo agente fiscal, acostando-o aos autos, sustentando estar ali demonstrada a inexistência da infração denunciada.

Em face ao levantamento acostado a Julgadora singular mudou o curso do processo para a realização de exame pericial no intuito de dirimir quaisquer das controvérsias ali existentes (fls. 854). 

No entanto o exame pericial no logrou êxito em face da inexistência da própria documentação, conforme declarou um dos sócios (fls. 868).

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. OMISSÃO DE SAÍDAS. - Acusação que versa sobre saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE em razão de redução do percentual da multa face aplicação da atenuante contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, em virtude do regime de tributação. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174m inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" combinado com a atenuante contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.*



Em suas razões recursais a recorrente alega que o enquadramento legal feito pela Julgadora singular errado, pois o certo seria multa equivalente a 1% (um por cento) e não a 10% (dez por cento); justifica que as notas de compras estavam escrituradas, daí a necessidade da redução da multa.

Por outro lado, alega que a acusação não procede, pois o que houve foi troca de unidades no levantamento. Outrossim, o levantamento apresentado demonstra a realidade dos fatos, sendo inclusive desnecessário a realização de perícia.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Trata-se da imputação de *falta de emissão de documento fiscal* que aqui não cabe reparo. Vale anotar que não é suficiente que o impugnante aponte eventuais erros ocorridos no levantamento, mas que também acoste a documentação probante das alegações (art. 80, IV, Dec. 25.468/99). O ônus da prova dos fatos alegados é de quem os alega. Não obstante, nenhuma prova apresentou a recorrente que pudesse agasalhar seus argumentos de eventuais equívocos ou de controvérsias entre o levantamento do fisco e aquele por ela apresentado.

Não bastasse, não se pode perder vista o atributo da *presunção de legitimidade ou veracidade* de que goza o ato administrativo, do qual o auto de infração é espécie, que, nas palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro, abrange dois aspectos: *de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.* (Direito Administrativo, Atlas, 4ª. P. 64/65).

De sua vez, o exame pericial foi não possível, já que impossibilitado pela inexistência, mesmo, da documentação fiscal. Relativamente à inexistência da documentação para o procedimento

pericial, veja-se o comando peremptório do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 12.670/96 no sentido de que:

*“Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram”.*

Por seu turno, se faz manifesta nos autos a situação material que caracterizou o descumprimento do dever fiscal. Os relatórios do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias, envolvendo os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período fiscalizado, indicam, entre seus elementos informativos, a identificação e as quantidades das mercadorias sobre as quais recai a imputação de falta de emissão de documento fiscal por ocasião das operações de saída.

Portanto, face aos pressupostos fáticos e legais aqui analisados, restou malferido o art. 75, *caput*, da Lei nº 12.670/96 que prescreve que as pessoas legalmente definidas como contribuintes estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços. *Verbis*:

*Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

Finalmente, desprovida de apoio jurídico a questão suscitada pelo recorrente de que a penalidade haveria ser reduzida para o equivalente a 1% (um por cento) da operação. Nos termos do parágrafo único do art. 126, somente na hipótese da escrituração regular dos documentos nos livros fiscais ou contábeis, será cabível a redução a este percentual. Não é razoável considerar havida a hipótese aqui onde se quer as operações, sobre as quais recai a imputação, foram acobertadas de documentos fiscais.

Com efeito, aplica-se ao caso, como bem observou a Julgadora monocrática, a hipótese do art. 126 da Lei n° 12.670/96, que define multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, considerando o regime de substituição tributária a que estava submetido as mercadorias. Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:	R\$	6.995,35.
Total:	R\$	6.995,35.

Decide-se.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

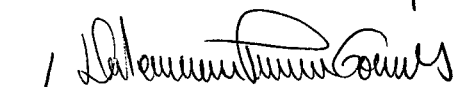
É como eu voto.

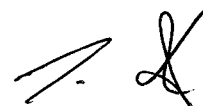
Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Cel. Julg. 1ª Instância e SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA e recorridos AMBOS,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

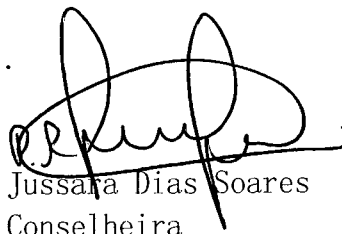
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2.011.

  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

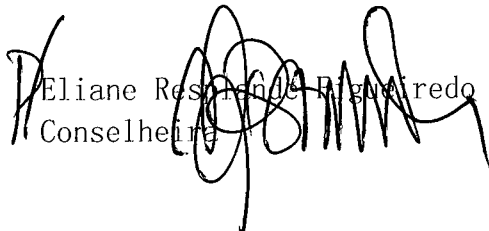




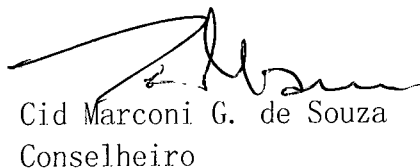
Abílio Francisco Lima  
Conselheiro



Jussara Dias Soares  
Conselheira

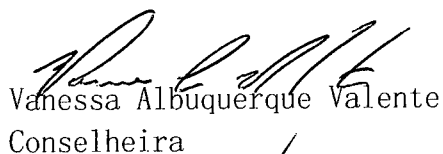


Eliane Resende Riquelme de Sá  
Conselheira

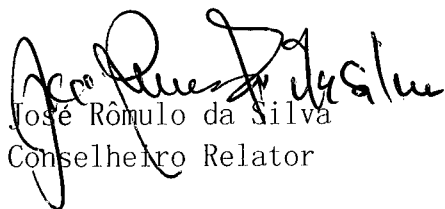


Cid Marconi G. de Souza  
Conselheiro

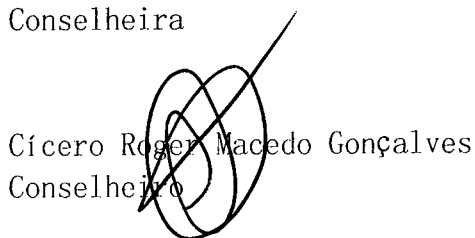
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado